



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE**

INEXIGIBILIDADE Nº 61/2024

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 Caput, Inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 12682/2024/SEMSAU

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

OBJETO: Contratação de pessoas jurídicas credenciada no Credenciamento nº 003/2024, processo ADM 9412/2024/SEMSAU, para prestação de serviços médicos de especialista anesthesiologista, empresa: Blackstone Serviços Médicos LTDA, visando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Ariquemes/RO

FORNECEDOR: BLACKSTONE SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 55.454.496/0001-65

VALOR TOTAL: R\$187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais)

ITENS: 1

RECURSO: RP - 1.500, SUS 1.600, SUS 2.621

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto a abertura de Processo Administrativo para Contratação de Pessoas Jurídicas Credenciadas no Credenciamento nº 003/2024, Processo Adm. 9412/2024/SEMSAU, para prestação de serviços médicos de especialista **ANESTESIOLOGISTA**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ariquemes/RO), nas condições definidas no [Termo de Referência 353 de 04/12/2024 \(ID 2836170\)](#) e nos demais anexos que integram o referido processo.

Conforme [Edital 01 de 26/04/2024 \(ID 2330330\)](#) justificado através do [Memorando 84 de 16/03/2023 \(ID 1473510\)](#) e [Memorando 104 de 24/03/2023 \(ID 1491419\)](#), a presente contratação deu-se

em face a falta de profissionais médicos especialistas no quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes, sendo um problema recorrente e que prejudica diretamente o atendimento à população, conforme demonstra [Memorando 104 de 24/03/2023 \(ID 1491419\)](#) e [Memorando 30 de 02/04/2024 \(ID 2269579\)](#).

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade do atendimento à população na realização de cirurgias, conforme descreve o [Memorando 30 de 02/04/2024 \(ID 2269579\)](#).

"...compreendendo que, sem tal profissional não realizamos nenhum procedimento cirúrgico, seja ginecológico, obstétrico ou cirurgia geral, tendo em vista que somos referência de cirurgia de urgência, como por exemplo paciente baleados, esfaqueados, bem como acidentes, parto cesáreo, etc. para os 9 municípios do Vale do Jamari e que no momento contamos apenas com uma médica efetiva no quadro e horas insuficientes para fechar as escalas citadas acima..."

Neste sentido, a contratação concede a garantia do acesso à assistência médica especializada, em conformidade com os princípios do SUS, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Considerando a legislação de âmbito municipal e federal vigente:

[Lei MUNICIPAL Nº2.682 de 14/11/2022 \(ID 1241112\)](#)

[Lei 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. de 14/11/2022 \(ID 1241119\)](#)

[Portaria Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 de 14/11/2022 \(ID 1241117\)](#)

[Portaria Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016 de 14/11/2022 \(ID 1241120\)](#)

[Solicitação 4 de 16/09/2024 \(ID 2667059\)](#)

[Parecer 1011 de 26/09/2024 \(ID 2694858\)](#)

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao

estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso IV da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade da contratação de médico especialista **ANESTESIOLOGISTA**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ariquemes/RO.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais

vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando contratação de médico especialista **ANESTESIOLOGISTA**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ariquemes/RO).

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos: [Edital Porto Velho/RO Especialistas de 16/09/2024 \(ID 2666944\)](#); [Edital Pimenta Bueno/RO - Edital de 16/09/2024 \(ID 2666950\)](#); [Edital Monte Negro/RO - Edital de 16/09/2024 \(ID 2666980\)](#); [Edital Cujubim/RO - Edital de 16/09/2024 \(ID 2666987\)](#); [Quadro Comparativo Média de 16/09/2024 \(ID 2666990\)](#); [Termo de Juntada 5 de 18/11/2024 \(ID 2798795\)](#). Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme ID:

- [Consulta 61/2024 de 11/12/2024 \(ID 2852238\)](#);
- [Documentos iniciais CREDENCIAMENTO de 04/12/2024 \(ID 2836189\)](#);
- [Documentos de Habilitação Atualizadas de 04/12/2024 \(ID 2836228\)](#);

VII - CONCLUSÃO

No processo foi demonstrado a caracterização da inviabilidade de licitação. Em razão do interesse da administração em contratar o serviço descrito no caput desse relatório.

O credenciamento é um instrumento flexível que pode ser utilizado para uma ampla gama de contratações públicas. A sua utilização pode trazer importantes benefícios para a Administração Pública, como maior agilidade, flexibilidade e transparência.

[Documento de Formalização de Demanda - DFD 21 de 18/11/2024 \(ID 2798477\)](#);
[Estudo Técnico Preliminar - ETP 348 de 04/12/2024 \(ID 2836161\)](#);
[Termo de Referência 353 de 04/12/2024 \(ID 2836170\)](#).

Os documentos acima supracitados foram ratificados pelo agente elaborador e a pela Secretária Municipal de Saúde. Entendemos que estes agentes detêm de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir. Ainda trago o texto do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas).

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2024.

Elaborado por:

ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA
Agente de Contratação

Ratificado por:
LORENA PEREIRA FIOREZZANI
Secretária Municipal de Saúde

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA, DEC. 20.233/2023 AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO**, em 11/12/2024 às 13:18, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LORENA PEREIRA FIOREZZANI, Secretária Municipal de Saúde**, em 11/12/2024 às 13:23, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **2851605** e o código verificador **103A355B**.

		Cientes		
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora
1	EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA		***.106.142-**	11/12/2024 13:23

Referência: [Processo nº 8-27483/2024](#). Docto ID: 2851605 v1